A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA E PROMULGA A

LEI Nº 875

"REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE CUSTO DA RÊDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE".

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Custo da Rêde Distribuidora de Água (T.C.R.D.), destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessa obra nas vias e logradouros públicos do Município.

§ Único - As despesas a que se refere êste artigo, serão as de mão-de-obra e material empregado na rêde, atentando-se em que o custo da bitola especial dos emissários, bem como das instalações de utilidade da rêde geral, deverá ser repartido entre os interessados imediatos ou diretos e os mediatos ou indiretos.

Artigo 2º - A Taxa de Custo da Rêde Distribuidora de Água recai sôbre todos os imóveis (prédios e terrenos), situados no Município que, tendo frente ou entrada para logradouro público, possam ou venham a ser beneficiados com a extensão, remanejamento e substituição dos tubos da rêde de água.

§ Único - Consideram-se tributáveis todos os imóveis, de qualquer maneira beneficiados com o serviço executado.

Artigo 3º - A iniciativa caberá:

a) à própria administração municipal, e

b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pelo serviço desde que um têrço dêles o requeira à Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Para a cobrança da Taxa de Custo da Rêde Distribuidora (T.C.R.D.), a Prefeitura deverá, com antecedência, mediante edital:

a) publicar o plano específico da obra e o orçamento respectivo;

b) estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, e

c) publicar o cálculo provisório da Taxa de Custo da Rêde Distribuidora, referente a cada contribuinte.

Artigo 5º - Terminada a execução do serviço em cada logradouro público e apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em Edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total e as respectivas quotas de cada um, e, os notificará para, dentro do prazo de 15 dias virem examinar as contas e as relações, e reclamar as inexatidões ou irregularidades porventura existentes.

AST/